

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

Sessão de :13 de setembro de 1995

Recurso nr. 85.020 - IRPF EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente :ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS

Recorrida :DRF EM SAO PAULO/SP

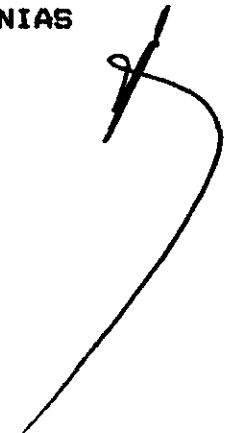
DFSL

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS - OMISSAO - Caracterizada a omissão. mantém-se a exigência.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS - ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCARIOS - Iniciada a ação fiscal na vigência da Lei 8.021/90. ou mesmo da Medida Provisória na qual se converteu. é lícito o Fisco fazer o lançamento mediante arbitramento dos rendimentos tributáveis com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras. quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 6o. parágrafo 5o. da Lei nr. 8.021/90).

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário. não integralmente pago no vencimento. é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês. se a lei não dispuser de modo diverso (CTN. art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91). incidem. juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91. prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito. até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência da incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

~~MARIO ALBERTINO NUNES~~

- RELATOR

VISTO EM: IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSAO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

Recurso n.: 85.020

Recorrente: ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS

R E L A T O R I O

ROSI NETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS, já qualificada, por seu representante (fls. 170), recorre da decisão da DRF São Paulo -Sul/SP de que foi cientificada em 15/10/93 (fls. 168v), uma 6a feira, através de recurso protocolizado em 16/11/93 (fls. 169).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 138), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao(s) Exercício(s) 1991 e 1992. Ano(s)-base(s) 1990 e 1991, por:

a) Ex. 1991: Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

b) Ex. 1992: Omissão de rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza.

2A- Relativamente ao Ex. 1991, o Fisco considerou os documentos de fls. 86 e 17, os quais informam, respectivamente, os rendimentos pagos por EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda e por Brasil Jet - Taxi Aéreo Ltda. Confrontados com a Declaração IRPF/91 apresentada (fls. 15/16), indicam omissão total dos rendimentos pagos pela EPC (28.554: pelo padrão monetário da época - p.m.e.) e parcial dos rendimentos pagos pela Brasil Jet (o documento de fls. 17 indica rendimento de 6.008.961,70 e foi declarado 4.651.241,00).



2B- Relativamente ao Ex. 1992. o Fisco identificou os sinais exteriores de riqueza pela não justificação de parte dos depósitos efetuados em contas-correntes da contribuinte, como relacionado às fls. 131/132. A parcela de depósitos não justificados atingiu o valor de 47.626.909,50 (p.m.e.), conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 133.

2C- Dentre os acréscimos legais, cobrados juros, relativamente ao Ex. 91. calculados com base na correção da TRD. no período de 22.07.91 a 02.01.92 (fls. 137).

2D- A ciência do lançamento foi dada em 21.01.93 (fls. 138).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 142), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) relativamente ao Ex. 1991:

a.1. reconhece como não declarados os rendimentos percebidos da "EPC...";

a.2. quanto aos salários recebidos da "Brasil Jet". reafirma terem sido no montante declarado. junta cópias dos RECIBOS DE PAGAMENTOS (fls. 145/153). sendo os de fls. 145 a 148 relativos aos meses de 01/91 a 06/91 (não envolvidos no lançamento do Ex. 91) e os de fls. 149 a 153 relativos aos meses de 05/90 a 12/90. inclusive 130 salário.

b) relativamente ao Ex. 1992:

b.1- alega que não lhe teria sido solicitada qualquer explicação relativamente aos depósitos efetuados no período de janeiro a junho/91.

b.2- explica a origem de alguns depósitos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

5.

. 29.05.91: 3.403.266.00. pagamento do empregador. con-
forme documentos 3 e 4 anexos;

. 27.06.91: 1.478.330.00. pagamento do salário do mês
de junho (doc. anexo):

. 05.12.91: 25.000.000.00. empréstimo feito pelo empre-
gador.

. demais: origem de terceiros. tais como reembolso de
valores pagos para cobrir despesas do empregador (taxas de condomi-
nios. contas de luz. telefone. materiais de escritório. comissões de
prestacões de serviços de terceiros. etc).

4. Através de INFORMACAO FISCAL (fls. 155), a Fiscali-
zação assim rebate os argumentos da defesa:

a) relativamente ao Ex. 91:

a.1- o valor de salário recebidos de "Brasil Jet..." e
considerado pelo Fisco é o que consta do Informe de Rendimentos de
fls. 17:

b) relativamente ao Ex. 92:

b.1- os depósitos relativos a salários. comissões. gra-
tificações. etc. já teriam sido considerados justificados na relação
de fls. 131/132:

b.2- o depósito de 3.403.266.00. em 29.05.91. não pode
corresponder a salário de maio e mais férias vendidas. pois somados
esses itens, segundo os "contra-cheques" apresentados. seu valor é de
2.242.902.00.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

b.3- quanto ao depósito de 1.478.330.00. em 27.06.91. há dúvidas pois o "contra-cheque" de fls. 148 tem data rasurada. Ademais, às fls. 80. a própria contribuinte informara que o salário em 27.06.91 foi da ordem de 1.420.622.00:

b.4- quanto ao depósito de 25.000.000.00, em 05.12.91. não foi apresentada qualquer prova do empréstimo que teria sido contratado.

c) propõe a manutenção do lançamento.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 159) mantém parcialmente o feito, acatando em parte, os argumentos da Fiscalização.

5.A- O deferimento parcial da impugnação resultou da diminuição da exigência, relativamente ao Ex. 92, eis que passou a ser considerado justificado o depósito de 1.478.330.00 (27.06.91), a título de salário do mês de junho/91, passando a não justificado o valor de 1.420.622.00, da mesma data, que, no demonstrativo de fls. 132, figurava como justificado a título de crédito de salário.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 171 e seguintes, onde restringe sua inconformidade com a parte da decisão recorrida que manteve o arbitramento de supostos rendimentos tributáveis com base em simples comprovantes de depósitos e extratos bancários..."

6 A- Depois de historiar as diversas tentativas do Fisco de tributar "sinais exteriores de riqueza" ou a "renda auferida ou consumida", reconhece a vigência atual da Lei nr. 8.021/90, cujo art. 60 e parágrafos tratam do tema, que conceitua como conflituoso.

6.B- Cita, e transcreve, alentado parecer de tributarista, publicado em dezembro/1981 e sobre o tema "Imposto de Renda e

7.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

Depósitos Bancários (Sumula 182 do TFR)". Cita, ainda, outros tributaristas, o art. 9º do DL 2.471/88 e o art. 6º da lei 8.021/90, este para concluir que se impunha fossem feitos dois arbitramentos. Finalmente, cita e transcreve acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do artigo TFR.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, a contribuinte abandona toda e qualquer defesa relativamente ao Ex. 1991. E, no tocante ao Ex. 1992, abandona, também, tudo e qualquer discussão da matéria de fato. Enquanto, na impugnação, tentou justificar este ou aquele depósito: no recurso, cinge-se à discussão teórica, à defesa da tese de que seria vedado ao Fisco promover arbitramentos embasado exclusivamente no exame de extratos bancários.

2. Ainda que reconheça estar em vigor a lei 8.021/90, a qual, em seu art. 6º e parágrafos trata do assunto, limita a recorrente sua defesa à citação de pareceres e julgados relativos a situação em que o início da fiscalização ocorreu antes da vigência da lei nr. 8.021/90.

3. Com efeito, este Colegiado, em especial esta 6ª Câmara, sempre entendeu que a ação fiscal embasada exclusivamente no exame de extratos bancários não poderia prosperar, quando o início da ação fiscal tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nr. 8.021/90 (ou da Medida Provisória em que a mesma se converteu).

4. Isto porque, à época, vigorava o DL 2.471/88, que em seu art. 9º determinava o cancelamento de tais ações fiscais.

5. Mas se o citado art. 9º, através do seu inciso VII proibia a "cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários", o art. 6º da nova lei (lei nr. 8.021/90) autorizava-a expressamente em seu parágrafo 5º, verbis:



5.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

"parágrafo 5o - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações".

6. Nos termos do parágrafo 1o. do art.2o do Decreto-lei nr. 4.657/42 (lei de Introdução ao Código Civil Brasileira). "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior."

7. Ora, é inconteste que a nova regra é incompatível - por contrária - com a anterior, revogando-a, portanto.

8. Inaceitáveis, portanto, os argumentos da defesa, embasadas em legislação revogada, estando o lançamento coerente com a lei nova.

9. Tendo a defesa, ainda, levantado a hipótese de que o Fisco deveria fazer dois levantamentos para cumprir o disposto no parágrafo 5o do art. 6o da lei 8.021/90, analiso-a para concluir por sua total improcedência, por ser obvio que o Fisco deveria optar pela modalidade de arbitramento mais benéfica quando houvesse mais de uma modalidade - o que não foi o caso dos Autos. Se a defesa entende que poderia haver outra modalidade, deveria tê-la apresentado a este Juízo. Como não o fez, corrobora a atitude do Fisco, que realizou o arbitramento cabível.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, no tocante à exigência do principal. No tocante a acréscimos legais, há que fazer reparos à maneira como, relativamente ao Ex. 91, foram calculados os juros os quais, no período de 27.07.91 a 02.01.92 foram calculados pela variação da TRD.

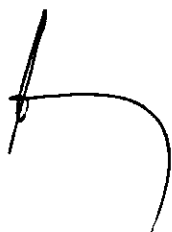
11. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o



qual. em inúmeros julgados. de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761. 06.762. 06.763 de 20.09.94. tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218. de 29.08.91. publicada no DOU de 30 seguinte. não poderia retroagir a 04 de fevereiro. pois feriria princípio constitucional de irregularidade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria. portanto. o Fisco autorizado a cobrar os juros calculados pela variação da TRD. apenas a partir da vigência da lei. como explicitado na ementa dos acórdãos refridos.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário. não integralmente pago no vencimento. é acrescido de juros de mora. calculados a taxa de 1% ao mês. se a lei não dispuser de modo diverso (CTN. art 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da lei nr. 8.218. de 29.08.91 (DOU de 30.08.91). incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. vedada a retroação a fevereiro/91. prevista no art. 30 da referida lei. porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte. sijeito. até então. à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

12. Entendo. portanto. deva ser dado provimento parcial ao recurso para limitar a exigência de TRD ao período de 30 de agosto a dezembro/91. devendo os juros. no período de 27 de julho a 29 de agosto de 1991 serem calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

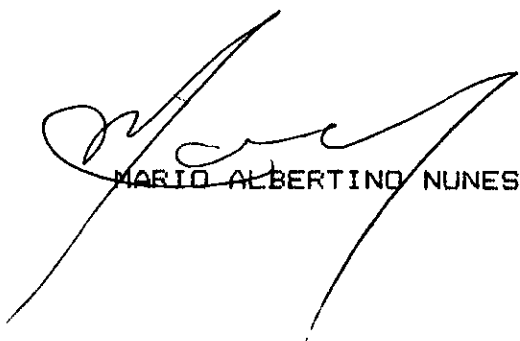


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13805/000.318/93-02
ACORDAO NR. 106-07.522

33.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo. conheço do recurso. por tempestivo e apresentado na forma da lei e. no mérito. dou-lhe provimento parcial. nos termos do item precedente.

Brasília (DF).. 13 de setembro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.